



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.709-A; e acrescentem-se incisos I a VI ao *caput* do art. 1.709-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.709-A. Pode ser fixada prestação compensatória entre cônjuges ou conviventes, cumulada ou não com pensão alimentícia, em forma de capital, ou bens, com vistas a compensar as disparidades acarretadas pela dissolução do casamento ou da união estável nas suas condições de vidas, tendo em vista o tempo dedicado ao favorecimento da carreira profissional do outro cônjuge ou convivente em detrimento da própria, levando-se em consideração os seguintes critérios, que não são necessariamente cumulativos:

- I – duração do casamento ou da união estável;
- II – qualificação e situação profissional dos cônjuges ou conviventes;
- III – tempo dedicado ao favorecimento da carreira profissional do outro cônjuge ou convivente em detrimento da própria;
- IV – tempo dedicado e a dedicar à educação dos filhos;
- V – patrimônio estimado após a extinção do regime de bens;
- VI – direitos existentes e previsíveis.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025 de inclusão de norma sobre "alimentos compensatórios" merece reparos, tanto em relação à expressão utilizada, assim como quanto à ausência de requisitos desse novo instituto jurídico.



Para que esse instituto não se confunda com os alimentos assistenciais, propõe-se a utilização da nomenclatura consagrada no Direito Francês (Código Civil Francês, arts. 270 e ss.), que serviu de inspiração à jurisprudência, que acolheu o instituto (STJ, REsp Nº 1.290.313 – AL, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/11/2013). A nomenclatura que se propõe é "prestação compensatória".

A prestação compensatória visa à compensação das disparidades materiais que a ruptura do casamento ou da união estável pode criar nas condições de vida dos cônjuges ou companheiros. Há distinção entre a pensão alimentícia e a prestação compensatória. Esta forma de reparação dá-se pela entrega de um "capital", a ser realizada por diversas modalidades, inclusive em prestações, ou pela entrega de bens.

O instituto da prestação compensatória não se confunde, portanto, com a pensão alimentícia, que se sujeita a presença do binômio necessidades/possibilidades e pode ser revista pela mudança das circunstâncias. Note-se também que não se confunde com os alimentos decorrentes da existência de patrimônio comum não partilhado, que fica sob a administração de apenas um dos cônjuges ou companheiros, os quais são devidos entre o término da comunhão de vidas e a efetivação da partilha, caso existam bens que gerem rendas (Lei n. 5.478/68, art. 4º, parágrafo único).

A prestação compensatória não se trata propriamente de reparação de danos nas relações conjugais e de união estável, a qual se enquadra na responsabilidade civil subjetiva do art. 186 do Código Civil, já que na prestação compensatória os danos a serem reparados não têm ligação certa e direta, ou nexos causal, com o descumprimento de dever conjugal. Portanto, o fundamento legal da prestação compensatória está no art. 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa. Portanto, não se enquadra como responsabilidade civil subjetiva, tendo natureza indenitária.

Quanto aos requisitos, a proposta do PL 04/2025 é de uma cláusula aberta, simplesmente com a referência ao "desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida".



Como está proposto no PL 04/2025, a existência ou não do direito em tela ficará ao total arbítrio do juiz, sem parâmetros na lei. Seria uma cláusula aberta, não recomendável nesse instituto.

Por isto, se propõe a inserção de expressa previsão no *caput* de que a compensação das disparidades acarretadas pela dissolução do casamento ou da união estável nas suas condições de vidas, deve ter em vista o tempo dedicado ao favorecimento da carreira profissional do outro cônjuge ou convivente em detrimento da própria.

Propõe-se, também, a inserção de incisos que estabeleçam critérios para a fixação da prestação compensatória, igualmente sob inspiração do Direito francês.

Estes critérios são referentes ao tempo de duração da relação, ao favorecimento da carreira do outro cônjuge em detrimento da própria, ao tempo dedicado à educação dos filhos, às qualificações profissionais, ao patrimônio após a partilha de bens, entre outros, que não são necessariamente cumulativos.

No Direito português, no casamento também é regulada a prestação compensatória, com a fixação de requisitos (artigo 1676, n.º 2, do Código Civil): "Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar for consideravelmente superior ao previsto no número anterior, porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes, esse cônjuge tem direito de exigir do outro a correspondente compensação.".

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

